



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35194.000389/2004-80
Recurso nº 146.417 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.087 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CAPSUTEC - ENCAPSULADEIRAS E EQUIPAMENTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida SRP EM MARINGÁ-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/06/1996

PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS

O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é decadencial, sendo de cinco anos.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).



Relatório

Adoto o relatório de fls. 142-143:

A empresa CAPSUTEC-ENCAPSULADEIRAS E EQUIPAMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA, portadora do CNPJ nº084.850.544/0001-32 em 24052004 protocolizou pedido de restituição e o mesmo justifica que o pedido está sendo feito em razão de mandado judicial Autos 98.301.0612-8, ou seja, sentença prolatada em favor da empresa requerente e confirmada em sede de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região sediado em Porto Alegre.

2. Em se tratando de processo de restituição decorrente de mandado judicial, conforme determina o Art. 244 da IN/INSS/DC nº10012003, encaminhamos o processo a Procuradoria Federal Especializada de Maringá, para manifestação quanto ao pedido.

3. A Procuradoria Federal Especializada de Maringá em análise ao Pedido e reportando ao despacho de fls.117, tem se que, consoante evidencia-se dos p. autos, a empresa retro citada, através de Sentença em Mandado de Segurança, confirmada por Acórdão do TRF 4ª Região, obteve autorização judicial para efetuar a compensação na forma do que determinam a retro mencionada Sentença e Acórdão, vistos as fls.103/116.

Ante ao exposto, depreende-se, que cabe à empresa interessada, proceder à compensação na forma estabelecida na Sentença e Acórdão retro. Não cabe os dois institutos, para o mesmo crédito, a compensação e a restituição, e nem mesmo a restituição em lugar da compensação que já está objeto de ação judicial. Há apenas que dar cumprimento ao julgado.

4. Diante do acima exposto indeferimos o pedido de restituição e comunicamos a empresa através de ofício que cabe à empresa interessada, proceder a compensação na forma de estabelecido na Sentença e Acórdão.

5. Inconformada com o indeferimento, a mesma entra com recurso protocolado sob nº036580.00103312005-53 em 16052005, conforme fls.133 a 139, este tempestivo.

4. Diante do acima exposto encaminhamos o processo a 14.423/Assessoria da ORAR em Maringá para ciência, após encaminhar o processo a 14.422/4 - Seção do Contencioso da Delegacia da Receita Previdenciária de Londrina para pronunciamento e após encaminhar o mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

I. A interessada apresentou recurso contra indeferimento ao pedido de restituição (folhas 133 a 138).

II. Os dois primeiros argumentos da interessada são Da eficácia da decisão judicial que reconhece o direito à compensação ou restituição em matéria tributária e Da faculdade do contribuinte de optar pela compensação ou restituição dos tributos pagos indevidamente, contra os quais transcrevemos

A

parte do entendimento da Procuradoria Geral Federal (folha 118):

"Não cabe os dois institutos para o mesmo crédito, a compensação e a restituição, e nem mesmo a restituição em lugar da compensação que já fora esta objeto de ação judicial. Há apenas que dar cumprimento ao julgado."

III. A interessada apresenta ainda um terceiro argumento, no qual alega que devido a sua opção pelo SIMPLES não seria possível compensar valores devidos à Receita Federal com créditos reconhecidos em face do INSS.

N. Esse argumento da interessada não tem sustentação, pois em conformidade com a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1.996, no pagamento mensal unificado do SIMPLES estão incluídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.

V. A interessada, mesmo optante pelo SIMPLES, deve efetuar o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado, observando a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, segundo a alínea h do § 2º do art. 3º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1.996.

VI Mediante o exposto, há a possibilidade da compensação do crédito judicialmente reconhecido para a interessada ser compensado com valores devidos à Seguridade Social, pois esse procedimento não influi no pagamento do SIMPLES arrecadado pela Receita Federal.

VII. A compensação e a informação a autoridade fiscal devem ser feitas através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Foi apresentada contra-razões pela entidade previdenciária.

É o relatório.

Voto

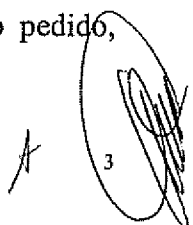
Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO.

DO MÉRITO

Cinge-se o julgamento a possibilidade ou não de deferimento do pedido, tendo em vista decisão judicial que autorizou a empresa a realizar compensação.

A 3



Em atenção à argumentação colacionada, não há dúvida que o objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente foi pelo deferimento da compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que foi deferido prontamente pelo Órgão Judicial julgador.

Diante disso, não há como se deferir o pleito com espeque nesse fundamento, pois os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme dispõe o art. 100, da CF/88:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

No que tange ao argumento de que seu direito à restituição não está decaído, por força de que houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF e posterior concessão de efeitos *erga omnes* [Resolução do Senado Federal n. 14, de 28/04/1995], também não lhe dá guarida.

É tese majoritária na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que está retratada com maestria no voto condutor do Acórdão nº 202-16.729, cujos fundamentos adoto nos termos e para os fins do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

Em outra oportunidade a 2ª Turma do CSRF sintetizou bem essa questão no Acórdão nº CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

Outras fontes que concorrem para a sedimentação da citada tese são os precedentes judiciais, tal como o entendimento contido no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek, de que a contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.

Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.

Considerando que a Resolução do Senado Federal n. 14 foi publicada em 28/04/1995, deve ser esse o dia do início da contagem do prazo decadencial para os pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 28/04/1995, tem-se que seu término se deu em 27/04/2000.

Não obstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste. O inciso I do art. 253, do Decreto nº 3.048/99 é claro em afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I-do pagamento ou recolhimento indevido; ou

Firme nestas considerações, não vejo como dar razão à recorrente. Sendo acertada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator